



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7909/2021

GARANTE DIREITOS FUNDAMENTAIS À
AUTODETERMINAÇÃO E LIBERDADE
ÀQUELES QUE SE ABSTENHAM DE
PARTICIPAR DAS CAMPANHAS DE
VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS SARS
COV 2 OU QUALQUER DE SUAS
VARIANTES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir direitos fundamentais àqueles que, por qualquer circunstância de natureza pessoal ou objeção de consciência, abstenham-se de participar das campanhas de vacinação contra o vírus Sars-Cov-2 ou qualquer de suas variantes, tendo em vista seu caráter reconhecidamente experimental e de efeitos ainda desconhecidos pela comunidade científica.

Art. 2º Não terão caráter compulsório as campanhas de vacinação contra o vírus Sars-Cov-2 ou qualquer de suas variantes.

Parágrafo Único: Os menores de 18 (dezoito) anos e os relativamente incapazes serão representados por seus pais ou responsáveis em sua escolha de participar ou não das campanhas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º Não será ofertado tratamento discriminatório ou impedimento àqueles que se obstarem a receber vacina contra o vírus Sars-Cov-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 4º Fica o Poder Público Municipal proibido de instituir o “Passaporte de Vacinação”, ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2 no Município de Petrópolis, vedada sua exigência para:

- I - acesso a estabelecimentos comerciais ou congêneres;
- II- utilização de quaisquer serviços públicos;
- III- obtenção de documentos, certidões, certificados ou diplomas de natureza pública ou privada;
- IV- participação de provas, concursos ou seleções do Município de Petrópolis;
- V- atendimento médico, psiquiátrico ou ambulatorial na rede pública e privada.

Art. 5º Para efeitos desta Lei considera-se “Passaporte de Vacinação” ou qualquer outro meio probatório de imunização contra a Covid-19:

I – carteira de vacinação;

II- comprovante de vacinação;

III- ou qualquer outro documento físico ou digital emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, que comprove a imunização contra o vírus Sars-Cov-2.

Art. 6º Não poderá o funcionário público em sentido amplo ser constrangido de qualquer forma a tomar vacina, seja pelo órgão ao qual presta serviço ou por superior hierárquico.

Parágrafo único. Ficará sujeito à sanção administrativa no âmbito da Administração Pública aquele que atuar de maneira contrária ao disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência, por parte do Poder Público, de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, para o exercício de direitos fundamentais no âmbito do Município de Petrópolis, e, por consequência, garantir a liberdade de locomoção, inclusão social e do exercício de direitos de pessoas que ainda não foram vacinadas, não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular.

O chamado “passaporte de vacinas” é medida extremamente restritiva que viola direitos constitucionalmente previstos ao obrigar indivíduos a se submeterem contra sua vontade a vacinação sob pena de sanções indiretas. Dentre os direitos violados estão alguns previstos no Art. 5º da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de cláusulas pétreas, normas inamovíveis mesmo pelo constituinte derivado, quais sejam:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Na mesma esteira, a adoção de medidas obrigatórias de vacinação e a instituição de passaporte sanitário violam diversos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. O Código de Nuremberg (que estabelece que o consentimento voluntário é absolutamente essencial para a participação em experimentos médicos), a Declaração de Helsinque (que dispõe que a ‘pesquisa clínica em um ser humano não pode ser empreendida sem seu livre consentimento, depois de totalmente esclarecido’) e até mesmo o Juramento de Hipócrates (o qual também prevê o consentimento esclarecido).

Diversos médicos já manifestaram preocupação quanto ao estabelecimento de um passaporte de vacinação, recentemente, em um ofício dirigido aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, cerca de 270 médicos manifestaram sua mais profunda preocupação no que concerne ao supracitado: a natureza experimental e de consequências e efeitos ainda desconhecidos pela comunidade científica das vacinas contra o novo coronavírus e da inobservância dos direitos constitucionais de liberdade em face do chamado “passaporte sanitário”, que nada mais é que a restrição do direito de ir e vir e, ainda mais que isso, de ser um membro ativo da sociedade. Na prática, o que parece é que se intenta criar, no Brasil e no Mundo, um novo sistema de castas, onde a parcela da população que, conscientemente, recusa-se a participar dos testes públicos das vacinas será reduzida a cidadãos de direitos restritos. Segue trecho do documento referenciado:

“Não podemos aceitar que erros do passado se repitam nos dias atuais, com a adoção de “passaportes sanitários” ou “passes de vacinação”, que visam em última instância obrigar pessoas a serem vacinadas com produtos experimentais desenvolvidos em tempo curtíssimo e sem a necessária garantia de segurança relacionada a eventos adversos imediatos, de curto, médio e longo prazo

Importante ressaltar que as vacinas contra a Covid-19 foram desenvolvidas em caráter emergencial, de maneira que não é possível equipará-la às demais vacinas obrigatórias no Brasil, que possuem histórico de vários anos de acompanhamento, o que permite mensurar aspectos como a efetividade do imunizante, bem como seus efeitos adversos e contraindicações. As vacinas da Janssen, Oxford Astrazeneca e SinoVac Butantan (CoronaVac) nem mesmo tem registro definitivo na Anvisa por carência de dados, sendo a Pfizer/BioNTech a única a deter registro definitivo.[1]

Todas as vacinas disponíveis no Brasil para combate ao vírus Sars-Cov-2 não impedem a transmissão e o contágio pelo vírus, de maneira que a criação de um “passaporte sanitário” não impede a disseminação ou o contágio pelo vírus, apenas restringe desproporcionalmente direitos fundamentais. As vacinas buscam assegurar que a pessoa tenha uma doença em menor gravidade ou nem fique doente em comparação com o não vacinado. Mas elas são inúteis para fins de bloqueio de transmissão.

Dentro do mesmo raciocínio, a falsa sensação de segurança criada por medidas desse teor pode vir a funcionar como incentivo para que as pessoas reduzam os outros cuidados necessários para conter a disseminação do vírus.

É um erro de concepção acreditar que a criação de um “passaporte de vacinação” garantirá a segurança da população, mais seguro e lógico para evitar o contágio seria exigir a testagem obrigatória para a admissão em eventos de maior aglomeração.

Portanto, os critérios de eficácia e segurança dos imunizantes ainda não foram atingidos de forma suficiente para determinar a vacinação em caráter impositivo.

Noutro giro, a vacinação no município de Petrópolis já atingiu 90% da população adulta[2] com primeira dose, o que significa, em tese, que a chamada imunidade de rebanho será atingida em breve. Estudos apontam que para que se atinja a imunidade de rebanho é necessário que 70 a 85% da população esteja vacinada[3][4].

Na história recente do Brasil diversos programas de vacinação se mostraram satisfatórios e eficientes sem necessidade da imposição da vacinação obrigatória ou a criação de um “passaporte sanitário”, doenças como tuberculose, pólio, caxumba, rubéola, varíola e outras se tornaram raridade no cenário nacional devido às campanhas de vacinação e a capilaridade do Sistema Único de Saúde.

O sucesso da imunização atual já atingida em Petrópolis é um exemplo claro da consciência que já existe sobre a necessidade e importância da vacinação, sem que para isso sejam necessárias restrições à direitos e garantias fundamentais.

O uso de medidas de força e obrigatoriedade deve ser instrumento de ultima *ratio* em uma sociedade democrática e livre. Os programas de conscientização sobre a eficácia e importância da vacina tem funcionado sem a necessidade do uso de instrumentos coercitivos em toda a história recente do país.

Do ponto de vista da constitucionalidade, diversos Doutrinadores contestam a legalidade e constitucionalidade da medida, Antônio Jorge Pereira Júnior, doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), assevera que “a implementação da medida fora de um contexto concreto de restrição dos direitos fundamentais, como é o caso do estado de sítio, é abusiva.” Completa: “Se determinar que um espaço público está fechado por questão sanitária e, com isso, não será permitido o acesso a ninguém, tudo bem. Mas conceder acesso apenas a quem tomou as duas doses das vacinas é discriminatório. A finalidade da medida é positiva, uma vez que busca evitar contaminações, mas a forma como está sendo conduzida é inconstitucional, já que restringe o direito de ir e vir de parte da população. A Constituição Federal, quando aborda esse direito, não cita esse tipo de restrição como possível. A tentativa de redução de risco é louvável, mas o método é juridicamente inapropriado”. [5]

A medida se torna ainda mais complexa e abusiva pelo fato de que o Estado brasileiro ainda não conseguiu disponibilizar a vacinação para toda a população, ao impor medidas como o passaporte sanitário, nessas circunstâncias, o Estado estaria criando “duas castas” de cidadãos, restringindo direitos daqueles que ainda não foram vacinados. Isso sem falar naqueles que tem doenças crônicas ou autoimunes para os quais não se sabe se há segurança para a vacinação.

A criação do passaporte de vacinação nas circunstâncias supramencionadas viola o princípio da equidade, e certamente traria uma enxurrada de ações judiciais para garantir o direito à livre circulação.

O procurador do Ministério Público Federal (MPF) e professor de Direito Constitucional, André Borges Uliano, ressalta que “de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de dezembro de 2020, que definiu que estados e municípios podem determinar que a vacinação seja obrigatória, um dos requisitos apontados pela Corte foi que os imunizantes tivessem “ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações”. Destacando que devido ao caráter emergencial das vacinas contra a Covid-19, não estão sendo observados esses requisitos no projeto de lei em questão. A medida, segundo ele, indiretamente estaria “obrigando” os cidadãos a receberem a imunização, mesmo que sem os requisitos determinados pelo STF, para não perderem direitos fundamentais.[6]

Alguns municípios, como Curitiba, prudentemente já consideram a imposição de “passaporte de vacinação” como inconstitucional.[7]

É certo que nenhum direito fundamental é absoluto, no entanto, a relativização de um direito constitucional demanda determinados critérios técnicos que devem ser seguidos. O professor Robert Alexy, um dos constitucionalistas mais respeitados do mundo, é o aquele que melhor explica o método pelo qual se deve analisar a colisão entre princípios jurídicos. Havendo conflito entre princípios deve-se adotar a chamada técnica da ponderação, a qual consiste na aplicação do Postulado da Razoabilidade no caso concreto.

O Postulado da Razoabilidade pode ser melhor compreendido ao dividi-lo em três sub-princípios: Adequação, Necessidade e Proporcionalidade.

A Adequação trata de estabelecer uma proporção entre os meios utilizados e o fim que se deseja alcançar. Ora, no caso em tela, a finalidade é o atingimento da imunidade de rebanho para que se garanta imunização coletiva da população, medida essa que será atingida sem o uso de instrumentos coercitivos.

A necessidade, por sua vez, é a vedação do excesso e o dever de buscar restringir o mínimo possível direitos fundamentais. No caso em tela, a medida se faz desnecessária já que a imunização necessária está sendo atingida sem as restrições permanentes à direitos fundamentais. A imposição de medidas coercitivas, portanto, se torna inócua e excessiva, prejudicando direitos constitucionalmente garantidos.

Por fim, a proporcionalidade trata da adequação entre os custos produzidos e os benefícios auferidos. A imposição de um “passaporte de vacinação” pode ter efeitos concretos graves, primeiramente, a já fragilizada economia do município poderia sofrer gravemente com a queda no influxo de turistas, os restaurantes e serviços sofreriam com a redução de clientes, eventos, palestras, cinemas, academias e outros seriam esvaziados, aumentando a pobreza e a desigualdade social. Países que tentaram implementar medidas semelhantes sofreram com grandes protestos da população[8].

Desse modo, a instituição do passaporte sanitário é medida excepcionalíssima, que somente poderia ser tomada após a imunização completa ter sido disponibilizada para toda a população, e ainda assim para que fossem relativizados direitos fundamentais previstos na Constituição a medida deveria se mostrar razoável, necessária e adequada, o que não ocorre no caso em tela. É imperioso ressaltar que a liberdade de ir e vir e autodeterminar-se é a regra da Constituição, não sua exceção.

Além disso, muitos dos projetos que preveem “passaportes de vacinação” demandam o uso de aplicativos em smartphones, tal como “*conect sus*” do Ministério da Saúde. O que acontecerá com cidadãos que precisarem demonstrar estar imunizados para ingressarem em supermercados, restaurantes, shoppings, transporte público e outros quando seu telefone móvel não for capaz de suportar os referidos

aplicativos? E se forem pessoas com baixo ou nenhum grau de instrução? E pessoas de idade avançada que não acompanharam a evolução tecnológica? E pessoas com necessidades especiais?

A instituição compulsória de um “passaporte de vacinação” pode facilmente se transformar em uma máquina de marginalização e exclusão social de consequências graves.

[1] <https://saude.abril.com.br/medicina/as-diferencas-entre-registro-e-liberacao-para-uso-emergencial-de-vacinas/>

[2] https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/petropolis-tem-90-da-populacao-adulta-vacinada-contr-a-covid-19-198347?fbclid=IwAR2_ob9d-d0igzOOZN_KFvo23ardXipJo9kjIC6uCLAbZWrdVY3fIZPYIuY

[3] <https://health.clevelandclinic.org/how-much-of-the-population-will-need-to-be-vaccinated-until-the-pandemic-is-over/>

<https://www.scmp.com/news/china/science/article/3138206/coronavirus-china-says-85-cent-population-needs-be-vaccinated>

<https://publichealth.jhu.edu/2021/what-is-herd-immunity-and-how-can-we-achieve-it-with-covid-19>

<https://www.webmd.com/lung/news/20210803/delta-variant-could-drive-herd-immunity-threshold-over-80>

[4] <https://www.bahia.fiocruz.br/somente-cobertura-vacinal-pode-garantir-imunidade-de-rebanho-contr-a-covid-19-afirma-pesquisadora/>

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/06/o-que-precisamos-saber-sobre-a-ao-comentada-imunidade-coletiva>

[5] <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/passaporte-sanitario-medida-restringe-livre-circulacao-de-nao-vacinados/>

[6] <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/passaporte-sanitario-medida-restringe-livre-circulacao-de-nao-vacinados/>

[7] <https://cbncuritiba.com/ccj-rejeita-passaporte-vacina/>

[8] <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/europeus-protestam-contr-passaporte-de-vacina-o-que-esta-em-jogo/>

<https://exame.com/mundo/protesto-contr-vacina-covid-obrigatoria-reune-175-mil-franca/>

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2021

Otávio S. C. de Paula
OCTAVIO SAMPAIO
Vereador